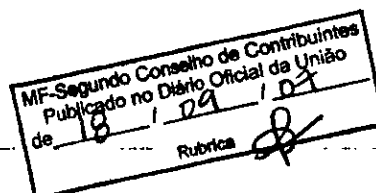




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.004815/2001-14
Recurso nº 126.453 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº 203-12.290
Sessão de 19 de julho de 2007
Recorrente PARANÁ CLUBE
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/10/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES.

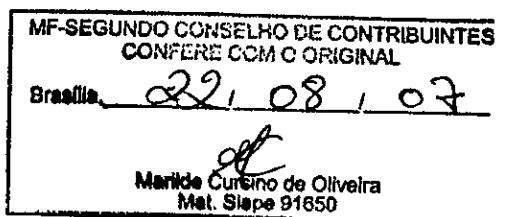
AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL DA FALTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei determina que a lavratura do auto de infração deve ser feita no local de verificação da falta, o que não implica na obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO RECEBIMENTO DE PEÇAS DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a prejudicial suscitada quando a autoridade fiscal trouxe aos autos todos os elementos que serviram de base à formalização da exigência, os quais, todos eles, comprovadamente, foram entregues ao representante legal da recorrente, que pôde exercer na sua plenitude o seu sagrado direito de defesa demonstrando conhecer toda a matéria fática.

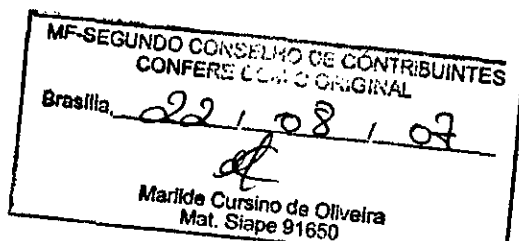
PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. O art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972, não mais estabelece o prazo mínimo de trinta dias para a instância administrativa proferir decisão.

Preliminares rejeitadas.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. A imunidade prevista no artigo 195, § 7º da



Q



Constituição Federal, ~~impede a~~ exigência da Cofins somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, no caso, o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. A recorrente, entidade desportiva, promotora de bingos, não demonstrou estar ao abrigo de tal dispositivo legal.

JUROS SELIC. MATÉRIA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência de juros moratórios mediante a utilização da taxa Selic.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. Improcedente a argumentação de que os juros de mora tenham sido calculados sobre o valor da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA. Improcedente a argumentação de que a multa de ofício tenha sido calculada sobre o valor dos juros de mora.

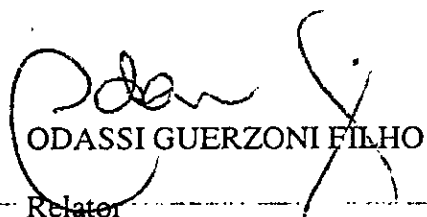
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Ivan Alegretti (Suplente) votaram pela conclusões.


ANTONIO BEZERRA NETO

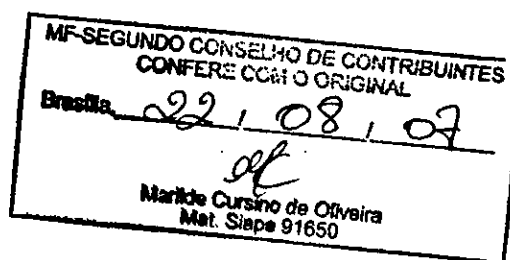
Presidente

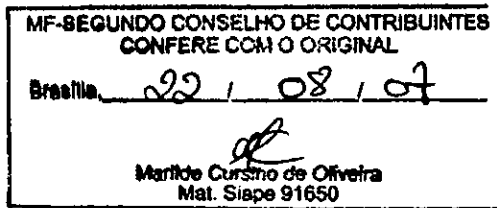

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Dory, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, o Conselheiro Dory Edson Marianelli.

/eaal





Relatório

Este processo já fora colocado em pauta de julgamento nesta Terceira Câmara na sessão de julho de 2006, ocasião em que se decidiu por converter o mesmo em diligência nos termos da Resolução n.º 203-00.743, no sentido de que fosse verificado o cumprimento da recorrente quanto aos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, e do art. 15, da Lei n.º 9.532, de 1997.

Para melhor elucidar o conteúdo do presente processo reproduzo o *Relatório* que já elaborara naquela ocasião:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício para a exigência da Cofins relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1996 a outubro de 1999, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 109.208,98 de Contribuição, R\$ 71.030,82, de Juros de Mora e R\$ 81.906,60, de multa de ofício, totalizando o Auto de Infração de fls.22, lavrado no dia 13/07/2001, R\$ 262.146,40.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 3 a 5, a autuação decorreu do fato do sujeito passivo ter auferido, nos meses compreendidos entre o período de janeiro de 1996 a outubro de 1999, receitas com a venda de cartelas de sorteio de prêmios denominado "Bingo", sem, entretanto, recolher a correspondente Cofins sobre a sua totalidade, fazendo-o, apenas, no montante equivalente a 28% dela. Ainda, segundo o autor do procedimento fiscal, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e contribuições nos casos de exploração das atividades de "bingo", até outubro de 1999 – data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.926/99, transformada na Lei n.º 9.981, de 2000 – era da entidade desportiva, ainda que tais atividades tenham sido administradas por terceiro.

O enquadramento legal da exigência da Cofins foi, conforme fl. 25, os artigos 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 70/91; os artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da MP 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP 1.858/99 e reedições.

Irresignado com a autuação, o sujeito passivo, apresentou impugnação cujos argumentos, na sua essência, foram (fls. 28 a 39):

O auto de infração é nulo por ter sido lavrado em local que não o de sua sede.

Goza da isenção da Cofins, já que é uma associação sem fins lucrativos e preenche todos os requisitos legais para tal.

Declaração firmada pelo Serviço de Loterias do Estado do Paraná daria conta de seu cumprimento integral para com a Lei.

Não pode ser argumentado que o art. 18 da Lei 9.532/97 tenha revogado a isenção do art. 30 da Lei 4.502/64, pois não se trata de entidade exclusiva de prática desportiva.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 08, 07  Marilda Cursino da Oliveira Mat. Sisepe 91650
--

A total impropriedade da incidência da taxa Selic a critério de correção dos débitos, bem como a utilização de percentual de multa que, sendo superior a 30%, não encontra respaldo na legislação. Além disso, a base de cálculo da multa teria sido o valor do tributo acrescido dos juros de mora.

A utilização errada da base de cálculo da Cofins exigida, que deveria, se devida, limitar-se a 5% dos valores lançados, correspondente à sua receita própria.

A existência de diferenças no ano de 1996 e em setembro e outubro de 1999, já que, nestes dois meses, não auferiu qualquer receita por ter sido cancelado o sorteio a partir de 1º de setembro de 1999. Junta planilhas de cálculo à fl. 47.

A DRJ de Curitiba determinou a realização de diligências no sentido de apurar a procedência de divergência em algumas bases de cálculos da Cofins e proferiu decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/CTA Nº 5.221, de 17 de dezembro de 2003 (fls. 54 a 68), julgando procedente o lançamento, exceto na parte em que foram confirmadas as divergências, exonerando, ao final, R\$ 2.181,66 da exigência a título da Cofins e os correspondentes valores a título de multa de ofício e juros moratórios. Rejeitou, portanto, os demais argumentos da impugnação.

Não se conformando com tal decisão, recorre o sujeito passivo a este Colegiado (fls. 73 a 92), repisando os argumentos de sua impugnação e acrescentando os seguintes:

Deve ser anulada a decisão de primeiro grau em face de não ter sido observado o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72.

Ficou caracterizada a preterição ao seu direito de defesa, visto que os documentos que fundamentaram a autuação não teriam lhe sido entregues, o que torna nulo o procedimento fiscal.

As receitas provenientes das atividades de "bingo" podem ser isentas da Cofins.

A imunidade abrange, além do patrimônio, a renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, de modo que o produto da arrecadação dos "bingos" é revertido em prol das despesas que fundamentam a instituição.

A multa é exorbitante, tem efeito confiscatório e não há como convalidar o demonstrativo de fls.20.

Ao auto é nulo porque não foi permitido ao autuado verificar detalhadamente como operou a quantificação do seu valor.

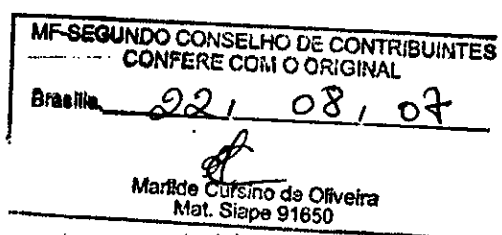
É o relatório

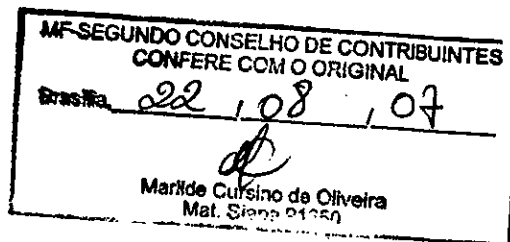
Intimada a reintimada pela DRF em Curitiba/PR para a apresentação dos documentos que atestassem o cumprimento do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e no artigo 15, da Lei nº 9.532, de 1997, a recorrente limitou-se a trazer para os autos de

processo apenas cópias dos estatutos sociais – que já constavam dele -, e cópias dos termos de abertura de seus Livros Diários e de seus balancetes.

Novamente intimada pela DRF em Curitiba para complementar suas informações e comprovações, mormente a apresentação do Certificado do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a recorrente ficou-se inerte.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Nulidades

Afasto, inicialmente, a nulidade suscitada pela recorrente por conta de ter o Auto de Infração sido lavrado em local fora do seu estabelecimento. O faço por conta da iterativa jurisprudência deste Colegiado rechaçar pretensões desse tipo, bem como pelo fato de que o local da verificação da falta não pressupõe, literalmente, o espaço físico onde se encontra o estabelecimento do sujeito passivo. Além disso, não consta tal tipo de procedimento inserido dentre as causas de nulidade dos atos administrativos.

Afasto, igualmente, a nulidade suscitada apenas nesta fase recursal sob o argumento de que seu direito de defesa fora cerceado ao não lhe serem entregues os documentos que fundaram a autuação, haja vista que, à fl. 22 consta uma declaração expressa do advogado designado pela recorrente para representá-la, lavrada nos seguintes termos: "*Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.*"

Melhor sorte não tem o outro argumento levantado pela recorrente; desta feita, para decretar a nulidade da decisão recorrida, por ter a mesma sido lavrada em período posterior a trinta dias e suposto desrespeito ao artigo 27 do Decreto nº 70.235/72. Baseou-se a recorrente em uma versão já não mais vigente do referido dispositivo, que, realmente, fixava em trinta dias para o julgamento dos processos na esfera administrativa. Ocorre que, em face de seu difícil cumprimento, desde 10/12/197, com a edição da Lei nº 9.532, a redação daquele artigo não mais menciona prazo mínimo a ser estabelecido, razão pela qual deve ser também afastada a nulidade apontada.

Em face do exposto, rejeito as três prejudiciais de nulidade apontadas pela recorrente.

Mérito

Defende-se a recorrente que a exigência não procede por ser uma entidade sem finalidade lucrativa que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Este dispositivo, como se sabe, está diretamente relacionado ao artigo 150, VI, da Constituição Federal, que trata da vedação da instituição de *impostos* para as entidades sem finalidades lucrativas.

Entretanto, a presente autuação trata de uma contribuição social, cuja exigência está, na forma do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, impedida somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Daí, portanto, a diligência ter sido recomendada para que a recorrente pudesse demonstrar o seu enquadramento em tal dispositivo, mais especificamente, sendo portadora do Certificado do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, um dos requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Mas, como relatado acima, a recorrente limitou-se a afirmar que é uma entidade sem finalidade lucrativa, não cumprindo, portanto, pelo menos um dos requisitos para a fruição daquela imunidade constitucional.

Insurge-se também a recorrente contra a cobrança dos juros com base na Taxa Selic, por entendê-la ilegal.

De conformidade com o artigo 161, *caput*, do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, "seja qual for o motivo determinante da falta". De acordo com o § 1º, desse artigo 161 do CTN, os juros de mora são calculados à taxa de 1%, "se a lei não dispuser de modo diverso" e, uma vez que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, definiu que os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, não há que ser afastada a sua incidência para o presente caso.

Assim, a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescido dos juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras do Código Tributário Nacional.

Outro argumento apresentado pela recorrente que merece ser rechaçado é o de que os juros de mora teriam sido calculados sobre o valor da multa.

Ora, o *Demonstrativo de Multa e Juros de Mora*, às fls. 17/20 está a evidenciar que tal argumentação não possui qualquer fundamento, haja vista que o percentual de juros encontrado foi aplicado sobre o valor originário da contribuição e não sobre este mais a multa.

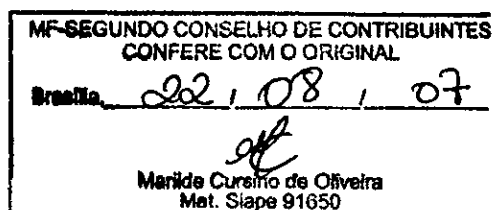
Daí, portanto, não merecer qualquer reparo a autuação quanto ao cálculo dos juros.

Por fim, questiona o percentual de 75% utilizado para a aplicação da multa de **ofício**, por considerar o mesmo assume caráter confiscatório e, portanto, desprovido de respaldo na legislação. Além disso, afirma que a multa foi calculada sobre o montante do valor original mais os juros moratórios.

A incidência da multa de **ofício** de 75% tem origem na inobservância da norma jurídica a que importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a incidência da penalidade, não cabendo a este Colegiado analisar questionamentos em relação a eventual natureza expropriatória de dispositivo legal plenamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, o *Demonstrativo de Multa e Juros de Mora* acima mencionado (fls. 17/20) está a evidenciar de forma incontestável que a multa de **ofício** foi calculada a partir do valor originário da contribuição e não deste acrescido dos juros de mora.

Assim, completamente despropositadas as alegações da recorrente de que o demonstrativo de fls. 20 fora elaborado de maneira a não permitir pudesse ser identificado o montante do débito.



Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22, 08, 07
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siapo 91650	